

AÇÃO COMINATÓRIA - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - EXPEDIÇÃO - PERMISSÃO PARA DIRIGIR - CARÁTER PROVISÓRIO - PERÍODO DE PROVA - INFRAÇÃO GRAVE - USO DE CINTO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA

Ementa: Administrativo. Trânsito. Permissão provisória para dirigir. Período de prova. Cometimento de infração grave. Notificação ao condutor infrator no próprio auto de infração. Abordagem com identificação do motorista não proprietário do veículo. Pontuação no prontuário. Ausência de recurso por parte do próprio condutor. Alegação de falta do devido processo legal. Inocorrência. Perda do direito à obtenção da carteira de habilitação definitiva. Apelação improvida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.696322-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Mardey Andrade Silva - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. JOSÉ FRANCISCO BUENO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2006.
- *José Francisco Bueno* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Francisco Bueno - Cuida-se de apelação, objetivando a reforma da r. sentença de grau inferior, que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo apelante, em ação cominatória que moveu contra o Estado de Minas Gerais, visando compelir o Detran-MG a expedir a sua carteira de habilitação definitiva.

Sustenta o recorrente, em resumo, não ter ficado demonstrado, como diz reconhecer a própria sentença hostilizada, que o mesmo tenha cometido a infração grave que lhe foi atribuída e registrada em seu prontuário, durante o período de prova (vigência da permissão provisória para dirigir), o que estaria sendo o motivo da negativa do órgão de fornecer-lhe a carteira definitiva, acrescentando que, além disso, não teria sido notificado da autuação de infração, frustrando-lhe o direito de defesa administrativa, sendo que a mencionada notificação fora encaminhada para a proprietária do veículo, e não para ele.

Apresenta suas razões e pede provimento, para que o órgão lhe forneça a CNH definitiva, sob pena de multa diária.

O recorrido defende o acerto da decisão hostilizada, pugnando por sua confirmação.

Dispensa-se a intervenção ministerial.

Do necessário, esta a exposição.

Decide-se.

Conheço do recurso.

Com respeito, a irresignação não merece acolhimento, impondo-se a confirmação da sentença.

Anoto, por oportuno, que a afirmação, constante da decisão hostilizada, de que não teria ficado provado que o recorrente cometeu a infração constitui mero erro material, desde que o entendimento trazido pela fundamentação e coerente com a conclusão é no sentido contrário, ou seja, de que, efetivamente, o autor da ação, como condutor do veículo pertencente a terceira pessoa (Dilma de Freitas Soares), foi identificado e teve seu nome lançado no auto de infração de trânsito, quando do cometimento da infração, como se vê do documento de f. 31.

A notificação da autuação, nesse caso, se fez ao condutor no próprio ato da abordagem, sendo irrelevante o posterior envio de correspondência à proprietária, cujo efeito é apenas o de notificá-la para o pagamento da multa.

Ora, por óbvio, se não tivesse havido a identificação do condutor infrator no próprio auto de infração, na ocasião da abordagem,

não teria sido lançada a pontuação de infração grave no prontuário dele.

Assim, não há falar em ausência do devido processo legal, porque a oportunidade de recorrer foi dada ao condutor, quando ele foi notificado, no próprio AIT.

A permissão para dirigir possui o caráter de provisoriedade e precariedade, somente fazendo jus à carteira definitiva o condutor-permissionário que ultrapasse o período de prova (um ano) sem o cometimento de infração grave ou gravíssima ou que não seja reincidente em infração média (CTB, art. 148, § 3º).

Conseqüentemente, tendo o recorrente perdido o direito à expedição da CNH definitiva, pelo cometimento de infração grave (dirigir sem usar o cinto de segurança), correta se mostra a negativa do Detran em negar-se à expedição do documento.

O apelante, *data venia*, não se viu aprovado no período de prova.

Nego provimento à apelação.

Isento de custas.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Dorival Guimarães Pereira* e *Nepomuceno Silva*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-